

## RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – CONCEITOS

### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

É uma previsão em abstrato prevista na lei. Essa previsão ou hipótese nos traz o princípio da legalidade, que prevê o crime, a pena a ser aplicada para fatos geradores futuros, ou seja, fatos que ainda irão acontecer.

No setor do direito do trabalho, prevê quais os direitos trabalhistas e os seus requisitos, a serem aplicados em fatos futuros.

Na área tributária, apresenta os tributos, seus valores de alíquota, e também valores de multa. Ainda engloba as políticas de segurança jurídica. Todas as previsões e hipóteses sempre para fatos geradores futuros.

### FATO GERADOR

O fato gerador é a ocorrência em si, que traz à tona e materializa a hipótese prevista apenas de maneira abstrata na lei, que deverá receber a devida consequência nela definida.

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Após a lei tomar conhecimento de algum fato gerador, a ação deve receber a consequência prevista em lei.

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

#### Obrigação Tributária Principal

A obrigação tributária principal (art. 113, § 1º da CTN) é uma obrigação sobre pagamento. São divididos em:

- Tributos: são subdivididos em cinco espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais ou empréstimo compulsório.

ANOTAÇÕES


Viu algum erro neste material? Contate-nos em: [degravacoes@grancursosonline.com.br](mailto:degravacoes@grancursosonline.com.br)

- Multas: as multas ou penalidades pecuniárias em Direito Tributário são obrigações sobre pagamentos, ou seja, são englobadas nas obrigações tributárias principais.

**Art. 113.**

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



### Obrigação Tributária Acessória

A obrigação tributária acessória (art. 113, § 2º da CTN) é uma obrigação sobre fazer ou não fazer uma ação ou atividade, é uma prestação positiva ou negativa, ou uma ação ou omissão.

Exemplos de obrigações tributárias acessórias podem ser: emissão de nota fiscal, declaração de imposto de renda, tirar CNPJ para empresas ou CPF para pessoas físicas, entre outros.

**Art. 113.**

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O artigo 113, § 3º, da CTN, dispõe que o descumprimento de uma obrigação tributária acessória a converte automaticamente em obrigação tributária principal, tendo como seu principal exemplo as multas.

**Art. 113.**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



## LANÇAMENTO

O lançamento (art. 142 da CTN) é um ato administrativo vinculado que possui como objetivo constituir o crédito, dizendo seu valor e tornando-o exigível.

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

ANOTAÇÕES


Viu algum erro neste material? Contate-nos em: [degravacoes@grancursosonline.com.br](mailto:degravacoes@grancursosonline.com.br)

O lançamento é dividido em quatro espécies:

- Declaração: é indispensável e é caracterizada pela comprovação dos fatos administrativos das atividades plenamente vinculadas.

**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

- Homologação: refere-se à antecipação de pagamentos para prestação de informação posterior, como, por exemplo, o imposto de renda.

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Após essa prestação de informações, abre-se o prazo de cinco anos para o Fisco realizar ou não a homologação. Caso as informações prestadas não sejam homologadas, ou seja, não apresentem credibilidade fiscal (art. 148, CTN), acontece o lançamento por arbitramento.

O lançamento por arbitramento atribui um valor para uma possível sonegação com soma de juros e multas. (art. 149, CTN)

**Art. 148.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa [...]

## ATENÇÃO

O lançamento é toda atividade plenamente vinculada e, caso não seja vinculada, gera responsabilidade pessoal do servidor que deveria tê-lo feito.

ANOTAÇÕES


## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Após o lançamento, é constituído o crédito tributário, valor exigido pelo Estado como tributos.

## EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Caso o previsto em lei seja cumprido e o pagamento do crédito tributário seja pago, acontece a extinção do crédito (dívida), gerando uma certidão negativa.

A certidão negativa (art. 205, CTN) é gerada como comprovação de quitação de todas as dívidas de crédito tributário.

**Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Obs.:** Além da certidão negativa, ainda existem duas outras certidões: a positiva e a positiva com efeito de negativa.

Caso o sujeito não esteja em dia com suas dívidas de crédito tributário, é gerada a certidão positiva, sendo inscrito em dívida ativa e gozando dos requisitos de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo posteriormente executado. (art. 204, CTN).

**Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Já a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206, CTN) é configurada pelo caráter de regularização e exigibilidade suspensa, porém, ainda sem estar paga integralmente, caso típico do parcelamento de algum tributo.

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ANOTAÇÕES




## RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Caso o servidor efetue um pagamento indevido, pagamento de algo com caráter de imunidade, isenção ou extinção, ele tem o direito de ter seu crédito restituído.

Se o servidor possuir os requisitos para a restituição de crédito, ele poderá, visando à restituição do que foi pago indevidamente, entrar no judiciário com ação de repetição de indébito (prazo de cinco anos, conforme art. 168, CTN) ou ingressar com processo administrativo.

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos [...]

Quando a última decisão administrativa negar o pedido de restituição, poderá, também, entrar com ação denegatória no poder judiciário (prazo de dois anos, conforme art. 169, CTN).

**Art. 169.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

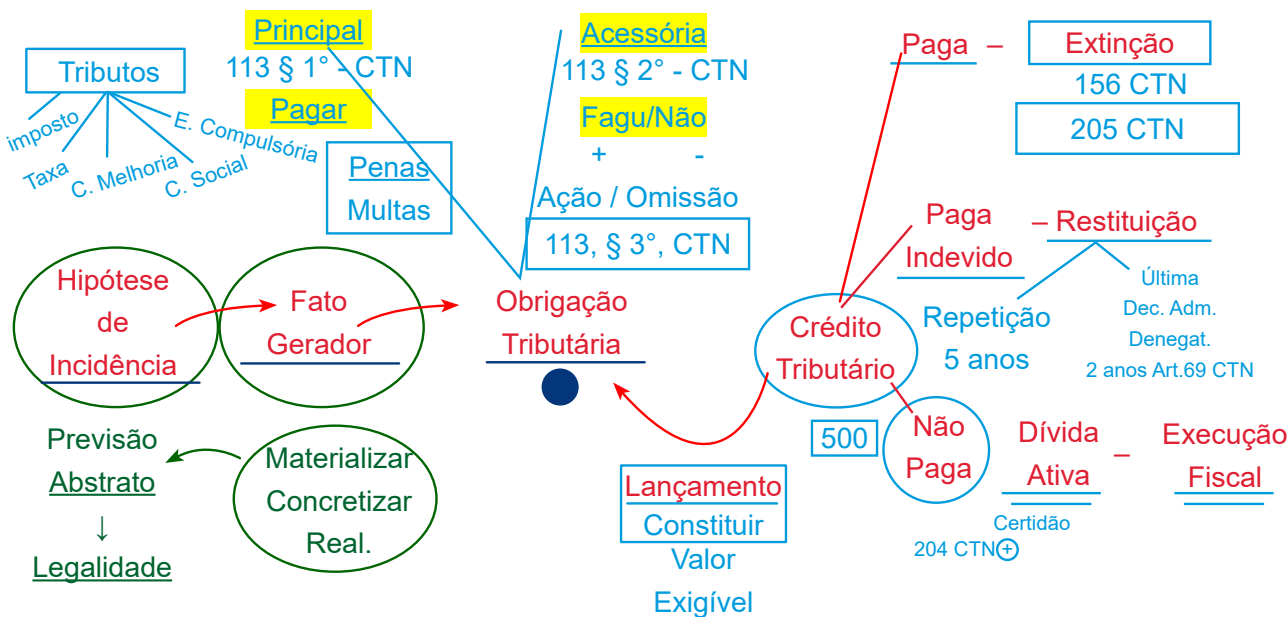
## DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa é caracterizada pela regularização da situação fiscal do servidor, porém, com a dívida ainda não paga, mantendo a exigibilidade suspensa, mas ainda assim com efeito negativo (certidão positiva com efeito de negativa, art. 206, CTN).

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ANOTAÇÕES


Viu algum erro neste material? Contate-nos em: [degravacoes@grancursosonline.com.br](mailto:degravacoes@grancursosonline.com.br)



*Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Maria Christina.*

*A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.*

ANOTAÇÕES
